COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 167, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2021

PROPOSIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PR A CELEBRAR CONVÊNIOS COM AS FACULDADES LOCAIS PARA FORNECIMENTO DE ALUNOS PARA PROJETO-PILOTO NA SAÚDE DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Emerson Vilanova

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Vereador visa autorizar o poder executivo no município de Cascavel PR a celebrar convênios com as faculdades locais para fornecimento de alunos para projeto-piloto na saúde da terceira idade e dá outras providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo vereador, prevê em sua justificativa o que segue:

Tendo em vista os aspectos sociais do envelhecimento, o presente Projeto de Lei tem por objetivo aliar o ensino à necessidade da promoção na qualidade de vida entre idosos do município de Cascavel.

A ideia é ofertar práticas saudáveis para idosos em projeto gratuito que será de grande relevância para a comunidade, promovendo a melhora da qualidade de vida, com instruções práticas de mudanças de hábitos e controle de patologias crônicas mais comuns na terceira idade, como hipertensão, diabetes, problemas circulatórios e dores osteomusculares.

RECEBIDO EM:
24/08/21 às 11:33
DIRETORIA LEGISLATIVA

Trata-se de um projeto relevante inclusive podendo servir para melhorar o bem estar e a saúde de pessoas da terceira idade.

O presente anteprojeto cria uma política pública sobre o assunto, autorizando o poder executivo a implementar a ideia, podendo ou não ser executado pelo chefe do poder executivo.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do município, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, visto que este, foi proposto pelo Vereador.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando **a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61 § 1º, inc. II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis, estabeleçam novas despesas para o município. (gn)

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

> ***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, a, c e e, da Constituição Federal).***

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 111/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de agosto de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC